



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF N° 57, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre prioridade para sorteio, relatoria e julgamento de processo administrativo fiscal, critérios para formação de lotes e para o planejamento do sorteio dos processos prioritários e não prioritários e dá outras providências.

0 PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27 do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 69-A da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 37 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer as prioridades para sorteio, relatoria e julgamento dos processos administrativos fiscais constantes do acervo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os critérios para triagem e formação de lotes e para o planejamento do sorteio dos processos prioritários e não prioritários com base nas horas estimadas (HE) e nas horas líquidas (HL) disponíveis para julgamento.

Capítulo I
DAS PRIORIDADES PARA SORTEIO, RELATÓRIA E JULGAMENTO

Art. 2° O sorteio para relatoria e julgamento de processo administrativo fiscal atenderá as prioridades estabelecidas neste ato, observada a competência, por tributo ou matéria, das Seções de Julgamento.

§ 1° Para fins do disposto no **caput**, considera-se prioritário o processo que:

I – preencha os requisitos de que trata o art. 69-A da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mediante requisição do interessado:

- a) pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental; e
- c) pessoa portadora de moléstia grave;

II - trate da exigência de crédito tributário ou tenha por objeto compensação de débito de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III – contenha circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, que tenha sido objeto de representação fiscal para fins penais;

IV – trate de pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), nos termos da

Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ou no art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mediante requisição do taxista interessado;

V – seja decorrente do indeferimento da opção pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) ou contra ato declaratório de exclusão do regime;

VI – tenha concessão de medida cautelar fiscal com efetiva constrição judicial de bens;

VII – tenha sido protocolado há mais de um ano, contado do primeiro dia do ano em curso, dentre os de protocolo mais antigo, observado o disposto no § 5º.

§ 2º Na hipótese de decisão judicial o processo terá prioridade plena para sorteio e julgamento, sobrepondo-se às demais.

§ 3º Considerar-se-á prioritário o processo que tenha preferência solicitada e motivada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na impossibilidade de sorteio para julgamento de todos os processos prioritários e mandatórios, deve ser observada a hierarquia definida pela ordem dos incisos do § 1º e 2º e o disposto nos §§ 5º a 7º.

§ 5º Na hipótese do inciso VII do § 1º, na impossibilidade de sorteio de todos os processos prioritários de que trata o § 4º, os processos protocolados há mais de um ano, terão a seguinte prioridade dentre os de protocolo mais antigo, sem prejuízo da inclusão em lote de julgamento em razão da matéria para composição de lote temático ou recursos repetitivos:

- a) 2016, os processos protocolados até 31.12.2007;
- b) 2017, os processos protocolados até 31.12.2012;
- c) 2018, os processos protocolados até 31.12.2016; e
- d) 2019, os processos protocolados até 31.12.2018.

§ 6º Na hipótese de inexistência no acervo de processo de que trata o inciso II, serão priorizados os processos de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão), em ordem decrescente de valor.

§ 7º Na impossibilidade de sorteio de todos os processos prioritários de que trata o § 4º, o processo relativo à representação fiscal para fins penais e aquele objeto de cautelar fiscal serão priorizados em razão do valor, em ordem de decrescente de que trata o § 6º.

§ 8º Para fins de composição de lotes temáticos e de repetitivos, o processo não prioritário poderá compor lotes para sorteio, juntamente com os prioritários, quando trate da mesma matéria.

Art. 3º Poderá, com o objetivo de maior celeridade e eficiência, ser destinada até vinte por cento das horas líquidas disponíveis para o julgamento de processos que não se enquadrem nas prioridades estabelecidas no art. 2º, mediante a composição de lotes por área de concentração temática e de recursos repetitivos.

Capítulo II

DOS CRITÉRIOS PARA FORMAÇÃO E SORTEIO DOS LOTES DE PROCESSOS

Art. 4º Os processos prioritários e não prioritários serão sorteados preferencialmente em lotes, observando-se os seguintes critérios de triagem e composição dos lotes:

- I – relativos a um mesmo sujeito passivo;
- II – tratar-se de mesma área de concentração temática;
- III – tratar-se de recursos repetitivos ou com alegações comuns;

§ 1º Os lotes de que trata o **caput** serão formados por processos relativos a um mesmo tributo ou a tributos conexos, na forma do § 3º, ainda que não se refiram a um mesmo sujeito passivo.

§ 2º Consideram-se da mesma área de concentração temática (ACT), para efeitos do inciso II do **caput**, os processos cuja exigência fiscal contenha idêntica matéria ou fundamentação legal.

§ 3º Os processos relativos a um mesmo sujeito passivo de que trata o inciso I do **caput** serão preparados e sorteados em lote, em especial aqueles que contenham:

I – lançamentos de créditos tributários formalizados com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

b) ao IRPJ e aos lançamentos dele decorrentes relativos à CSLL, ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

d) à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

e) às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

II – a suspensão de imunidade ou de isenção e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

III – os pedidos de restituição ou ressarcimento e as Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

IV – as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

V – autos de exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, autos de exclusão do Simples e os possíveis autos de lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão em anos-calendário subsequentes;

VI – indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes.

§ 4º Na hipótese de o conjunto dos processos inerentes a um mesmo sujeito passivo ultrapassar as horas liquidadas previstas para formação de lote, serão reduzidas as horas estimadas atribuídas aos processos ou será aplicado o tratamento de recurso repetitivo, de maneira a evitar o fracionamento do lote.

§ 5º Na hipótese de o conjunto de processos inerentes a uma mesma área de concentração temática (ACT) ultrapassar as horas liquidadas previstas para formação de lote, deverá, no que couber, ter o tratamento aplicável aos recursos repetitivos ou aquele de que trata o § 3º.

Art. 5º A formação dos lotes deverá observar as horas liquidadas disponíveis para julgamento por conselheiro de que trata o art. 8º, podendo ocorrer variações para mais ou para menos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, para complementar as horas estimadas de um lote de processos deve ser considerada a sequência de mesmo tributo e área de concentração temática, mesmo tributo e, na impossibilidade, outro tributo de competência da Seção de Julgamento.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO DO SORTEIO DOS PROCESSOS

Art. 6º O planejamento do sorteio dos processos, prioritários e não prioritários, para relatoria e julgamento será realizado com base no acervo avaliado em horas estimadas (HE), conforme o nível de complexidade atribuída aos processos, e nas horas líquidas disponíveis para o julgamento (HL).

§ 1º O planejamento do sorteio de que trata o **caput**, aplica-se inclusive ao sorteio dos processos devolvidos nas hipóteses de que tratam os §§ 5º a 9º do art. 49 do Anexo II do RICARF.

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o planejamento do sorteio será feito para o ano calendário, com programação trimestral e execução mensal, devendo considerar:

I – o acervo e o fluxo dos processos prioritários;

II – o acervo dos processos não prioritários, para composição de lotes temáticos ou de recursos repetitivos;

III – as horas líquidas disponíveis para julgamento nos colegiados;

IV – sorteio mensal, observado o disposto no inciso III;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do § 2º, no planejamento será considerada a estimativa de horas líquidas disponíveis e na execução as horas líquidas efetivas para julgamento.

Art. 7º A hora estimada (HE) atribuível a processo constante do acervo do CARF corresponderá à hora estimada originária (HEO) de cada processo, ajustada conforme o tipo de recurso:

I – HEO x 0,50 (cinquenta centésimos), para processos relativos a:

a) recurso voluntário, de ofício ou ambos no mesmo processo; e

b) recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, recurso especial interposto pelo sujeito passivo ou por ambos no mesmo processo;

II – embargos de declaração opostos contra acórdão em recurso voluntário, de ofício ou especial:

a) 0,10 (dez centésimos) x HE, para o exame de admissibilidade dos embargos; e

b) 0,15 (quinze centésimos) x HE, para relatar os embargos.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso I aplicar-se-á enquanto não estabelecido critério próprio para fixar a hora estimada relativa aos processos objeto de recurso especial.

Art. 8º As horas líquidas mensais disponíveis para julgamento corresponderão ao produto da quantidade de dias úteis de cada mês por oito horas diárias, deduzido das horas aplicadas às sessões de julgamento e aos deslocamentos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, para fins de planejamento do sorteio e de relatoria, serão considerados cento e vinte e seis horas líquidas por mês e onze meses no ano.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os processos prioritários e não prioritários constantes do planejamento anual do sorteio, observada a programação trimestral, serão precedidos de triagem para:

I – verificar a correta fase processual e sanear o processo quando for o caso;

II – identificar matérias que permitam o tratamento de recursos repetitivos;

III – identificar matérias sumuladas pelo CARF e aquelas objeto de decisões judiciais vinculantes.

IV – identificar, em relação aos recursos especiais, as matérias que tiveram seguimento.

Parágrafo único. A triagem de que trata este artigo não dispensa o tratamento permanente do acervo de cada espécie de recurso para efetuar a classificação temática, atribuir horas estimadas, inserir valor e corrigir a fase processual, dentre outras medidas de saneamento.

Art. 10. A relatoria dos processos, a indicação para a pauta e a organização da pauta de julgamento observará as prioridades e diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. A Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Cegap) publicará na intranet <http://intranet.carf/preparo-e-julgamento/gestao-do-acervo> os formulários aplicáveis ao planejamento, programação

e execução do sorteio, o calendário dos sorteios para os colegiados de julgamento, o perfil do acervo do planejamento anual e dados gerais sobre o acervo de processos do CARF.

Art. 12. Fica revogada a Portaria CARF nº 62, de 5 de novembro de 2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do CARF.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

CÓPIA